

A. I. Nº - 110526.0040/07-2  
AUTUADO - INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIA S/A  
AUTUANTE - ANTÔNIO ARAÚJO AGUIAR  
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO  
INTERNET - 29.08.07

#### 4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0245-04/07

**EMENTA:** ICMS. IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO EM OUTRO ESTADO. MERCADORIA DESTINADA FISICAMENTE AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, quando destinadas a unidade federada diversa da do domicílio do importador, sempre que houver transmissão de sua propriedade sem que as mesmas transitem pelo estabelecimento importador, o imposto caberá à unidade onde estiver situado o estabelecimento em que ocorrer a entrada física das mercadorias. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 20/04/2007, reclama o ICMS no valor de R\$ 13.450,79 acrescido de multa de 60%, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS sobre importação, relativo a mercadorias procedentes do exterior, destinadas fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra Unidade da Federação e o desembaraço aduaneiro ocorrer ou não em Estado diverso de seu domicílio. Tendo sido emitido o Termo de Apreensão nº 210943.0012/07-2, fl. 6, de 22.934,00 litros de Óleo Mineral USP.

Consta no campo “Descrição dos fatos” do Auto de Infração: “Em data, hora e local acima referidos constatamos as seguintes irregularidades: Falta de recolhimento do ICMS sobre a importação devido ao Estado da Bahia conforme o teor do conhecimento de transportes rodoviário de cargas nº 000363, emitido por BRENDÀ TRANSPORTES LTDA., e da nota fiscal fatura nº 020333, emitida por LOGISTIC NETWORK THECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, que indicam como local de coleta e remessa o mesmo local, Vitória-ES, local da ocorrência do desembaraço aduaneiro de importação da mercadoria, cuja entrada física ocorrerá em estabelecimento localizado neste Estado sem que a mesma, nos termos do Art. 573, inciso I do RICMS-BA/97 tenha transitado, portanto, pelo estabelecimento importador”.

O autuado apresenta, tempestivamente, impugnação, fls. 22 a 25, discorrendo inicialmente sobre o teor da infração prosseguindo com as argumentações a seguir resumidas.

Observa que o ICMS, além de incidir sobre a importação de mercadorias, pode ser exigido no momento do desembaraço, já que seu fato gerador é o ingresso do produto importado no território nacional e não no estabelecimento comercial, consoante interpretação extraída do texto constitucional.

Esclarece que o imposto é devido ao Estado em que está localizado o estabelecimento importador, o legislador constitucional evidencia que o imposto é devido quando da entrada do produto no território nacional, que nem sempre se dá pelo Estado em que o estabelecimento está sediado.

Afirma que a presente autuação fiscal não pode prosperar, haja vista que fora realizada operação de importação de produto, de forma indireta, utilizando-se, para tanto, de intermediação de outra empresa do mesmo grupo, localizada no Estado do Espírito Santo, e que, caso não houvesse esse esclarecimento, o credor do imposto seria o estado em que se desse o ingresso da mercadoria no país, o que impediria que vários estados da Federação, nos quais não há porto nem aeroporto internacional, ficassem privados do ICMS decorrente de importações feitas por estabelecimentos comerciais neles localizados.

Salienta que está localizada no Estado de São Paulo, importou produto do exterior, através de sua *trading*, localizada no Estado do Espírito Santo, para enviar ao seu destinatário final, no Estado da Bahia.

Enfatiza que no momento da entrada no país, da mercadoria importada, a mesma não foi encaminhada para o Estado de São Paulo, uma vez que sua intermediária no Estado do Espírito Santo possui maior proximidade com o adquirente localizado no Estado da Bahia, sendo esta, uma operação tributária lícita, consoante disposição legal que atribui como fato gerador do imposto de ICMS de importação, o momento da entrada da mercadoria no país e não no estabelecimento da empresa importadora.

Aduz ainda que o comando da norma contida nos termos do § 2º do inciso IX do art. 155 da Constituição Federal, estatui a incidência do ICMS sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto.

Observa que, o entendimento majoritário das jurisprudências que, por diversas vezes, já definiu caber o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, evidenciando que o elemento temporal referido ao fato gerador, na hipótese, deixou de ser o momento da entrada da mercadoria no estabelecimento importador.

Alega ainda que a própria legislação pertinente, do Estado da Bahia, prevê tratamento diverso ao contribuinte que importa produtos com a finalidade de realizar comércio, consoante se depreende do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, para tanto, transcreve o art. 6º do RICMS-BA/97 que define as situações que não incide o ICMS.

Conclui afirmando que demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

O autuante ao proceder à informação fiscal, fls. 45 a 47, observa, inicialmente, que o enquadramento legal devido da infração, bem como a criteriosa descrição dos fatos, encontram-se corretamente explicitados no Auto de Infração, onde estão indicados não só os dispositivos regulamentares cabíveis, bem como, a tipificação prevista na Lei nº 7.014/96. Acrescenta que não há de se falar que o imposto “é devido ao Estado em que está localizado o estabelecimento importador”, em face da clarividência das expressões e dispositivos que descrevem a infração cometida pelo sujeito passivo e o seu devido enquadramento legal.

Ressalta que há de estar atento a tudo o quanto demonstrado, especialmente quando amparado nos conceitos jurídicos estruturados no RMCCI — Título 1, Capítulo 12, Seção 2 e MP 2158-35/01, art. 77 a 81; Lei 10.637/02, art. 27; e IN SRF 225/02 doc. IN SRF 247/02, que atribuem à responsabilidade solidária atribuída ao adquirente efetivo, ainda que a importação seja promovida por empresa importadora.

Diz ser indiscutível, e a própria autuada reconhece que a mercadoria importada, objeto da autuação fora adquirida em outra unidade da Federação, por sua conta e ordem e com destino ao Estado da Bahia, local onde se caracteriza a destinação física e onde efetivamente é devido o ICMS relativo à internação dos produtos.

Reafirma que o ICMS - Importação é devido ao Estado de destino físico da mercadoria importada de acordo com o § 2º do inciso IX do art. 155 da C.F., combinado com a alínea “d” do inciso I do art. 11 da L.C. 87/96, o qual transcreve fl. 46.

Por fim, aduz que não procede o uso do texto constitucional para amparar a operação, bem como não é descabida a invocação do art. 6º do RICMS-BA/97, pois, esse dispositivo regulamentar não diz respeito ao assunto invocado.

Conclui o autuante asseverando que, à luz de todos os elementos probatórios trazidos aos autos, não há como sustentar os argumentos defensivos de ilegitimidade quanto tributo devido, opinando pela procedência do presente Auto de Infração.

## VOTO

Versa o presente Auto de Infração sobre a falta de recolhimento do ICMS – Importação, relativo a mercadorias procedentes do exterior, destinados fisicamente a este Estado, no caso do importador ser estabelecido em outra unidade da Federação e o desembarque aduaneiro ocorrer, ou não, em estado diverso de seu domicílio.

A defesa concentrou sua argumentação para elidir a acusação fiscal aduzindo que o imposto é devido ao Estado em que está localizado o estabelecimento importador. Salientou que está localizada no Estado de São Paulo, importou produto do exterior, através de sua *trading*, localizada no Espírito Santo, para enviar ao seu destinatário final, no Estado da Bahia. Enfatizou que no momento da entrada no país, a mercadoria importada não fora encaminhada para o Estado de São Paulo, uma vez que sua intermediária no Estado do Espírito Santo encontrar-se mais próxima do adquirente estabelecido no Estado da Bahia, sendo esta, uma operação tributária lícita, consoante disposição legal que atribui como fato gerador do imposto de ICMS de importação, o momento da entrada da mercadoria no país e não no estabelecimento da empresa importadora.

O autuante informa que a autuação deve ser mantida tendo em vista que o próprio autuado reconhece que a mercadoria objeto da autuação fora adquirida em outra unidade federada por sua conta e ordem e com destino ao Estado da Bahia, local onde se caracteriza a destinação física e onde, segundo seu entendimento, afirma ser, efetivamente, devido o ICMS.

Após examinar as peças que compõem os autos, constato não restar dúvida alguma quanto à natureza da operação, objeto do Auto de Infração, ora em lide. Ante à incontroversa manifestação do próprio autuado, estabelecido no Estado de São Paulo, de que importara a mercadoria através do Estado do Espírito Santo e, cuja destinação física das mercadorias fora o Estado da Bahia, remanesce, portanto, nos autos, evidenciada a natureza fática da ocorrência.

Ora, o autuado alega que as importações foram realizadas através do porto de Espírito Santo, e as mercadorias foram remetidas diretamente para o adquirente neste Estado, sem ter transitado fisicamente pelo estabelecimento importador no Estado de São Paulo.

Observo que, embora no que concerne ao aspecto temporal do fato gerador do ICMS nas importações ocorra no ato do desembarque aduaneiro, a lei estatui a sujeição ativa como sendo o estado onde ocorra a entrada física da mercadoria importada do exterior, ou seja, privilegiando o aspecto espacial do fato gerador.

Em relação a esse aspecto, a alínea “d” do inciso I do art. 13 da Lei 7.014/96, estatui:

*“Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:*

*I - tratando-se de mercadoria ou bem:*

*d) importados do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física”.*

Por tudo quanto exposto, entendo que o ICMS sobre mercadorias importadas deve ser recolhido no local onde ocorreu o despacho aduaneiro, contudo, em que pese o ato da cobrança ocorrer no momento da entrada da mercadoria, o sujeito ativo da relação jurídico-tributária é o estado do local do estabelecimento importador, ente federado a quem caberá o produto da arrecadação do ICMS, já efetivado no despacho.

Portanto, não há dúvida de que pertence ao Estado onde ocorrer a entrada física da mercadoria importada o ICMS incidente na importação de mercadorias procedentes do exterior, conforme expressamente dispõe a legislação tributária.

Ademais, saliento, ainda, que é pacífico o entendimento prevalente nas decisões do CONSEF, de que na importação, o ICMS é devido ao Estado onde ocorre a entrada física das mercadorias ou bens, quando não transitarem fisicamente pelo estabelecimento importador, a exemplo das decisões proferidas pela 1<sup>a</sup> CJF nos Acórdãos de nºs 052-11/04 e 0396-11/06 e pela 2<sup>a</sup> CJF no Acórdão de nº 0463-12/06.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **110526.0040/07-2**, lavrado contra **INDÚSTRIA QUÍMICA ANASTÁCIA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 13.450,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA